



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 030, de 18 de março de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais - PRC-2021 e dá outras providências." (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É o relatório. Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tem por objetivo instituir programa para recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal (CF)/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação, por parte da matéria legislativa proposta, a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A proposição em análise enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

A concessão de benefícios ou incentivos fiscais dessa natureza (fiscal – tributária e não tributária) deve observar os princípios constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem assim os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Projeto de lei que concede ou amplia incentivos ou benefícios de ordem fiscal deve observar UMA das seguintes exigências: OU demonstra que os reflexos do programa foram considerados na receita prevista na LOA, comprovando que não afetarão as metas de resultados fiscais previstos na LDO; OU apresenta as medidas de compensação que suportarão os reflexos do programa, dentre elas: aumento de receita, elevação de alíquotas ou base de cálculo, majoração ou criação de tributos. De acordo com os documentos constantes no Projeto de Lei, tal exigência não se aplica ao caso, tendo em vista que haverá remissão apenas de juros e multas, sem que haja redução do principal dos valores devidos.

No mais, quanto aos demais aspectos formais da proposição, tem-se que a iniciativa é legítima, a proposição está em consonância com o as regras do



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Regimento Interno da Câmara Municipal e não merece reparo no que diz respeito à redação legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 030/2021.

Catalão (GO), 29 de março de 2021.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal